

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL:

Uma análise na perspectiva do Direito Penal Juvenil

CORRÊA, Eliane Fernandes do Lago¹

BORGES, Gabriel da Silva²

¹ Mestre em Ciências Criminológico-forenses, Universidade de La Empresa, Montevidéu, docente UNIFENAS

² Graduado em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS

RESUMO

Objetiva-se analisar o princípio da insignificância penal na perspectiva do Direito Penal Juvenil. Justifica-se a relevância do artigo ante a necessidade de aplicação da Doutrina da Proteção Integral. A metodologia analítica consistirá no estudo da legislação respectiva e da bibliografia pertinente ao tema. Ao final, conclui-se que o tratamento dispensado a adolescentes infratores não deverá ser mais gravoso do que aquele dispensado aos adultos imputáveis, aplicando-se também aos primeiros o princípio da insignificância penal, ante os princípios do superior interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, adotados Lei n. 8.069/1990.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Insignificância Penal; Responsabilização Penal Juvenil; Adolescente Infrator; Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT: The objective is to analyze the principle of penal insignificance from the perspective of juvenile criminal law. The relevance of the article is justified in view of the need to apply the Doctrine of Integral Protection. The analytical methodology will consist in the study of the respective legislation and the bibliography pertinent to the theme. In the end, it is concluded that the treatment given to adolescent offenders should not be more severe than that given to imputable adults, also applying the principle of penal insignificance, in view of the principles of the best interests of children and adolescents and full protection, adopted by Law n. 8.069/1990.

KEYWORDS: Principle of Penal Insignificance; Juvenile Criminal Responsibility; Adolescent Offender; Social and Educational measures.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal e o Direito Processual Penal no ordenamento jurídico brasileiro vêm, há tempos, passando por várias alterações tanto no âmbito dogmático, quanto no âmbito legal, doutrinário e jurisprudencial. Com isso, questões do mundo dos

fatos geram uma variedade de efeitos que são, diariamente, diagnosticadas pelos estudiosos das disciplinas, na intenção de estabelecer praticidade e clareza na aplicação da lei penal. Um desses efeitos é justamente o surgimento de princípios advindos de política criminal, ensejando uma orientação a ser seguida pelos aplicadores da lei. E um desses princípios é o denominado ‘princípio da insignificância’, também chamado de princípio da bagatela.

Por outro lado, o visível aumento da prática de atos infracionais por adolescentes em conflito com a lei e a fragilidade, para não dizer ineficiência, do sistema de aplicação de medidas socioeducativas previstas nas leis brasileiras de n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e de n. 12.594/2012 (SINASE – Sistema Nacional Socioeducativo), vêm causando fundado temor à sociedade brasileira.

Justifica-se, pois, a presente pesquisa por sua futura contribuição na construção de um modelo de Direito Penal Juvenil não mais gravoso que o próprio Direito Penal. A pesquisa certamente contribuirá para agregar conhecimento à área acadêmica, bem como para auxiliar os operadores do Direito que atuam no âmbito do Direito Penal Juvenil, levando-se em conta os princípios do interesse superior da criança e do adolescente e da proteção integral.

O problema central do estudo diz respeito à indagação se diante da prática de determinado ato infracional será possível a aplicação do princípio da insignificância penal. Formulou-se a hipótese de que

o princípio da insignificância penal poderá ser aplicado no âmbito do Direito Penal Juvenil, na medida em que o tratamento dispensado a adolescentes infratores não poderá ser mais gravoso do que aquele dispensado aos adultos imputáveis.

Como objetivo geral, almeja-se analisar o princípio da insignificância penal na perspectiva do Direito Penal Juvenil. Os objetivos específicos consubstanciam-se em compreender a origem e a natureza jurídica do princípio da insignificância, passando-se, em linhas gerais, pela análise da tipicidade formal, material e conglobante; estudar as etapas de responsabilização penal juvenil, sobretudo no contexto brasileiro; e analisar as medidas socioeducativas, especificamente no que pertine à sua natureza jurídica e à aplicabilidade do princípio da insignificância penal.

O embasamento teórico da presente pesquisa tem seu início na Constituição da República do Brasil de 1988, destacando-se os artigos 227 e 228. Os dispositivos legais apontados refletem a opção do legislador ordinário ao priorizar os direitos dos indivíduos e, posteriormente, estabelecer seus deveres, razão pela qual a Lei Maior Brasileira é comumente chamada de “Constituição Cidadã”.

A partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 13 de julho de 1990, Lei brasileira n. 8.069/1990, é que foram regulamentados os direitos estabelecidos pela “Constituição Cidadã”. O Estatuto da Criança e do Adolescente manteve concordância com a Convenção Internacional sobre

os Direitos da Criança, tratado ratificado em Assembleia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989. De fato, trata-se da legislação especial mencionada no artigo 228 da Constituição da República do Brasil de 1988, e seu texto aborda extensa temática relacionada à infância e adolescência no país.

Trata-se de uma revisão de literatura na qual o método analítico será utilizado no estudo da legislação respectiva, da bibliografia pertinente ao tema, bem como de publicações em revistas e periódicos jurídicos e sítios da Internet. A estratégia de análises envolverá o confronto entre a legislação brasileira vigente relacionada ao Direito Penal e ao Direito Penal Juvenil.

O primeiro tópico tratará da origem do princípio da insignificância, bem como de sua natureza jurídica, analisando-se a tipicidade penal, compreendida em seus três parâmetros (formal, material e conglobante).

O segundo tópico tratará das etapas de responsabilização penal juvenil, sobretudo no contexto brasileiro. A abordagem compreenderá a etapa penal indiferenciada, quando adolescentes e adultos recebiam semelhante penalização; passando-se pela etapa tutelar, que surge em razão de movimentos sociais em favor da infância e da adolescência, tratadas agora como objeto da atuação estatal; e, por fim, a etapa da proteção integral, inaugurada, sobretudo, em decorrência da Convenção das Nações Unidas dos Direitos das

Crianças, de 1989, que erigiu crianças e adolescentes a sujeitos de direitos.

O terceiro tópico tratará das consequências jurídicas estabelecidas pela legislação brasileira em decorrência da prática de atos infracionais por adolescentes infratores. Inicialmente, a análise recairá sobre a natureza jurídica das medidas socioeducativas, levando o leitor a refletir se elas podem ou não ser consideradas sanções direcionadas aos adolescentes infratores. A natureza jurídica das medidas socioeducativas está intimamente relacionada à sua respectiva finalidade, também objeto de estudo nessa seção, com a finalidade de esclarecer se visam somente à retribuição pelo mal causado ou, de outro modo, almejam apenas o fim pedagógico, com a reeducação e a reinserção social do adolescente infrator. Em seguida, será traçada a relação entre a comprovação do ato infracional frente à aplicabilidade do princípio da insignificância penal, diante dos princípios do superior interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, adotados pela Lei n. 8.069/1990.

A investigação certamente apresentará conclusões significativas sobre o modelo brasileiro de responsabilização penal juvenil, especificamente quanto à aplicabilidade de institutos de Direito Penal à construção de um Direito Penal Juvenil lastreado nos princípios do superior interesse da criança e do adolescente e da proteção integral.

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A questão sobre a origem do princípio da insignificância é causa de grande divergência doutrinária. Isso porque, de um lado, há grandes grupos de doutrinadores que atribuem a origem do princípio ao direito romano, época em que o pretor – homem que cuidava das causas judiciais da época – aplicava, com frequência, o brocardo “*minimis non curat praetor*”, ou seja, o pretor não se preocupa com as causas insignificantes (SANTOS, 2016).

Rogério Greco (2007) afirma que a ideia de irrelevância penal somente foi significativamente concebida no século XX, na Europa. Segundo ele, a chamada “criminalidade de bagatela” ou mesmo “*bagatelledelikte*” foi consequência das duas grandes guerras mundiais.

Embora seja grande a divergência sobre as raízes do princípio da insignificância, fato é que a doutrina majoritária atribui a idealização do princípio a Claus Roxin. Cezar Roberto Bitencourt (2012) afirma que o princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*.

No mesmo sentido, Luiz Flávio Gomes (2009) entende que o princípio da insignificância, já rotineiramente aplicado no direito romano, foi recuperado depois da II Guerra Mundial por

Claus Roxin, e vem sendo amplamente reconhecido pelos juízes e tribunais. Conclui-se que, muito embora haja grande divergência no que diz respeito à origem do princípio da insignificância, a doutrina majoritária atribui a Claus Roxin a sua idealização.

Nas palavras de Rogério Greco (2007), trata-se de instrumento de interpretação do direito penal, que tem por finalidade orientar o intérprete na correta ilação do tipo penal, retirando dele as condutas que são consideradas inferiores. Nesse sentido, seria o princípio da insignificância o orientador de aplicação do Direito Penal, ao afastar da seara penal aquelas condutas que não atingem de forma relevante o bem jurídico tutelado.

Seguindo a orientação do princípio penal, cabe ao legislador a criação de tipos penais que visem proteger somente os principais bens jurídicos e observar se determinada conduta pode, verdadeiramente, causar lesão ao bem jurídico que a norma tutelou.

Levando-se em conta o caráter fragmentário do Direito Penal, segundo a teoria tripartida de crime, uma conduta desviada somente será criminosa quando preencher os requisitos da tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Segundo Cunha (2020), a correspondência entre a conduta e a norma diz respeito, tão-somente, à tipicidade formal, porém, afirma o autor que a tendência atual é a de que a conceituação de tipicidade penal deve ser aliada à

tipicidade conglobante. A tipicidade formal, como foi dito, é a mera subsunção do fato à norma, o que já não basta para a caracterização do crime, sendo necessário que haja, também, a presença da tipicidade material.

É justamente o grau de intensidade de ofensa ao bem jurídico que torna possível a verificação da presença ou não da tipicidade material. Conclui-se, portanto, que a tipicidade material é a verdadeira ofensa ao bem jurídico tutelado, sem a qual não é possível falar em fato típico.

O princípio da insignificância surge, então, como importante instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática penal moderna, não deve ser analisado apenas e tão somente em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, principalmente, em seu conteúdo material, de cunho axiológico, no sentido da verificação de sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal (MANÃS, 1994).

Para a tipicidade conglobante, somente estará preenchido o requisito da tipicidade se a conduta representa relevante ofensa ou perigo de ofensa ao bem jurídico tutelado (tipicidade material) e, também, se ela contraria o Direito como um todo (antinormatividade) (CUNHA, 2020).

Ou seja, não basta a mera subsunção do fato à norma, e já não basta, também, que a conduta seja

considerada ofensiva ao bem jurídico. É preciso observar a tipicidade conglobante, e somente após verificado que o Direito – considerado como um todo - não incentiva a prática da conduta praticada, será possível falar em fato típico.

Entendida a tipicidade formal, material e conglobante, vale ressaltar que é justamente na tipicidade material (presença de lesividade concreta ao bem jurídico tutelado) que se encontra possível a aplicação do princípio da insignificância. Tal princípio funda-se na concepção material do tipo penal, pelo qual se torna possível buscar pela via judicial, e sem ofender a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora sejam formalmente típicas, subsumidas ao tipo penal, não tem o condão de ofender, de forma socialmente relevante, os bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico penal (MANÃS, 1994).

2 ETAPAS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL JUVENIL

A análise da evolução histórica do controle sociopenal dos adolescentes infratores faz-se necessária para a identificação do modelo atualmente estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro e se este ainda contém aspectos daqueles já ultrapassados, além da influência havida na América Latina.

2.1 ETAPA PENAL INDIFERENCIADA

No Brasil-colônia, as Ordenações Filipinas já previam resposta punitiva aos jovens delinquentes, de forma que aqueles entre 20 e 25 anos de idade eram punidos com a pena total. Entre 7 e 20 anos de idade, os jovens poderiam ser sancionados com penas totais ou diminuídas, a critério do julgador, que analisaria determinadas circunstâncias, a exemplo daquelas atualmente estabelecidas no artigo 59 do atual Código Penal Brasileiro. Aos menores de 17 anos não se permitia a aplicação da pena de morte, mas outras modalidades sancionatórias poderiam ser aplicadas a critério do juiz (SHECAIRA, 2015).

De acordo com Liberati (2012), tanto a Constituição do Império, de 1824, como a Constituição da República, de 1891, nada previram com relação à proteção da infância e da adolescência. Outrossim, segundo Shecaira (2015), crianças e adolescentes desamparados eram comumente atendidos por instituições religiosas e particulares, sendo essa assistência um antecessor da fase tutelar, conforme se verá adiante.

Por outro lado, a repressão à delinquência juvenil recebeu tratamento no Código Criminal do Império (1830), com o qual se iniciou a aplicação desse sistema penal indiferenciado, resumindo-o no tratamento igualitário entre crianças e jovens em conflito com a lei e os adultos (SILVA, 2011).

A criminologia clássica foi adotada pelo Código Criminal de 1830, enquanto o Código Penal da

República de 1890 adotou a criminologia positivista. Segundo Shecaira (2015), o critério do livre-arbítrio foi marcante para a definição do discernimento e, então, para a responsabilização penal durante a vigência do primeiro código. Ao passo que, no segundo, a periculosidade foi o modelo adotado para se considerar um indivíduo criminoso, encarando-se o delito como um sintoma desse mal.

Segundo Liberati (2012), a modificação introduzida no Código Penal da República, através da Lei 4.242 de 1921, foi importante na medida em que eliminou do ordenamento jurídico o critério do discernimento, de modo que os menores de 14 anos de idade não mais eram responsabilizados pela prática de atos infracionais.

Por fim, a respeito desse modelo penal indiferenciado, Sposato (2014) conclui que, diferentemente da etapa seguinte, a personalidade do agente não apresentava relevância para a resposta estatal, voltada para punição, e não para a reforma ou reeducação do delinquente.

2.2 ETAPA TUTELAR

No Brasil, a chamada etapa tutelar é inaugurada por meio do Código de Menores de 1927 e se encerra em 1990, com a revogação do segundo Código de Menores de 1979 e o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ferrandin (2009) pontua que o Código de Menores (1927), também conhecido por Código Mello Matos,

classificou os destinatários da norma em abandonados e delinquentes. Enquanto os primeiros eram sujeitos ao abrigo, os segundos eram alvos de medidas corretivas em decorrência do ato infracional cometido.

Na realidade, não havia uma diferenciação clara entre as medidas aplicadas aos delinquentes/infratores e aquelas aplicadas aos abandonados/carentes, pois a ênfase era no assistencialismo, e não na responsabilização penal (SILVA, 2011).

Com o advento do Código Penal brasileiro de 1940, a imputabilidade penal resta fixada aos 18 anos de idade. Inicia-se, então, a política Vargas, voltada para a repressão e baseada na criminologia positivista da Europa do século XIX. Esse modelo de criminologia enfatizava as ciências biológicas e psicológicas para explicar cientificamente as condutas patológicas e sadias dos indivíduos (SILVA, 2011).

O Decreto-lei n. 3.799/1941 entrou em vigor na sequência do estatuto repressivo de 1940, durante o Estado Novo instituído por Getúlio Vargas. De orientação correccional-repressiva, a norma em questão criou o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), por meio do qual se previu o recolhimento dos menores delinquentes em reformatórios, internatos e casas de correção, ao passo que aos patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem eram encaminhados os abandonados/carentes (FERRANDIN, 2009). Fortaleceu-se com maior

rigor, nesse período, a institucionalização dos menores.

Significativa parcela do período tutelar passou a ser administrada, no Brasil, pelo governo militar. Silva (2011) destaca que o regime militar potencializou as instituições de menores, com a criação do Plano Nacional do Bem-estar do Menor (PNBM), e implantação da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), por meio da Lei n. 4.513/1964, da qual se originou a FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor), em cada Estado da Federação Brasileira.

Diante do desempenho insatisfatório do modelo institucional, o Código de Menores de 1927 sofreu, então, significativa alteração em 1979, intensificando o modelo anteriormente proposto do *Welfare State*. Silva (2011) discorre que a fase permaneceu marcada por um sistema não-garantista, através do qual crianças e adolescentes, delinquentes ou carentes, continuavam sendo tratados como objetos de direito.

De fato, a fase tutelar foi assinalada pela utilização ampla dos conceitos de imputabilidade moral e personalidade perigosa, bem como por medidas de internação por prazo indeterminado até a obtenção da cura do jovem delincente. Emergem, portanto, cinco características principais da etapa em questão, quais sejam: a negação da natureza penal de responsabilização juvenil, a indeterminação das medidas aplicáveis, a ausência de garantias jurídicas ao longo do processo, a ampla discricionariedade

judicial e a recusa ao critério da imputabilidade juvenil (SPOSATO, 2014).

2.3 ETAPA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A etapa garantista inicia-se, pois, no Brasil, com a Constituição da República de 1988, que em seus artigos 227 a 229 tratou da família, da criança, do adolescente e do idoso. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou os dispositivos constitucionais referentes às pessoas em desenvolvimento, representando uma ruptura com o sistema anterior, principalmente no tocante ao abandono do conceito de “situação irregular” para a aplicação de medidas aos menores de idade, e a adoção do conceito de proteção integral.

A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças das Nações Unidas, de 1989, serviu de base para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro, pois o país ratificou o texto em sua totalidade pelo Decreto n. 99.710 de 1990, após ter sido aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo de n. 28 do mesmo ano.

As Regras Beijing também influenciaram o Estatuto da Criança e do Adolescente na medida em que se tratou de um mecanismo especificamente voltado sobre a justiça da infância e do adolescente. Serviram de inspiração ao Estatuto, mas não se transformaram em normas de cumprimento obrigatório pelo Brasil.

Do mesmo modo, as Diretrizes de Riad nortearam o Estatuto, potencializando o controle social informal exercido pela família e pela comunidade para a prevenção da criminalidade juvenil, ainda que também não tenham tido força normativa interna (SHECAIRA, 2015).

Característica marcante desse terceiro período, na contramão do período tutelar, é o caráter garantista dentro de um sistema de responsabilidade penal juvenil. De certa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) rompeu com os sistemas anteriores ao estabelecer direitos aos adolescentes em conflito com a lei em paridade com os direitos conferidos aos adultos imputáveis.

Apesar disso, Sposato (2014) assinala que o modelo brasileiro não é totalmente puro, pois parte do Estatuto está permeada por mecanismos extrapenais, próprios de um modelo educativo ou de bem-estar, aproximando-se, por isso, de um modelo misto.

Por outro lado, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) ser considerado inovador, garantista e participativo, manteve-se certa continuidade com o sistema instituído pelos códigos de menores revogados, realidade pouco debatida no mundo jurídico. Com efeito, Silva (2011) frisa a permanência do objetivo da prevenção geral, tratando-se o menor infrator como caso de polícia, tal como as respostas governamentais advindas dos períodos da indeterminação penal e da tutela. Perpetua-se, portanto, a criminalização da pobreza e

a violação de direitos, agora inserida no conceito de “situação de risco”.

A continuidade com o modelo tutelar ainda é verificada pelo fato de que parte considerável da doutrina brasileira nega a natureza penal ao modelo de Justiça estabelecido pelo Estatuto.

Como cediço, o Direito Penal baseia-se no princípio da subordinação do indivíduo ao poder do Estado, que o exerce através da norma penal. Tem-se então que, com a prática do ato infracional, reconhecido através de uma tipologia delegada, surge o direito de punir do Estado frente ao infrator, evidentemente dentro de um regime especializado de responsabilização trazido pelo ECA. Ora, ainda que certas medidas tenham um caráter educativo, são elas impositivas (SPOSATO, 2014).

3 A INSIGNIFICÂNCIA PENAL FRENTE À NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Shecaira (2015) destaca a segunda corrente doutrinária que considera a mais acertada, segundo a qual existe um Direito Penal Juvenil, integrando as medidas socioeducativas o conceito de sanção. As sanções são o gênero e suas espécies podem ser de origem civil, administrativa, disciplinar, penal e agora, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, também socioeducativas.

De fato, leciona Shecaira (2015) que não se pode perder de vista a natureza retributiva das medidas

socioeducativas, uma vez que somente podem ser impostas aos autores de atos infracionais. Contudo, não quer isso significar que a execução deva ser um fim em si mesma, pois a finalidade será sempre pedagógico-educativa, cujo cumprimento deverá ser efetivado em estabelecimentos que primem por atingi-la.

Para Liberati (2012), quando se analisa o conceito de ato infracional, faz-se, então, necessária a compreensão de que inafastáveis são os mesmos princípios oriundos do Direito Penal, como o da legalidade, da anterioridade da lei e da tipicidade. Dessa forma, impossível será a aplicação de medidas socioeducativas sem que o adolescente tenha cometido um ato infracional anterior.

Inexiste, portanto, impunidade decorrente da inimputabilidade penal, conforme leciona Liberati (2012). De fato, o adolescente praticante de ato infracional está sujeito aos mecanismos de responsabilização previstos na legislação especial que lhe é aplicável e, portanto, é imputável perante essa mesma normativa.

A responsabilidade penal juvenil não se mostra, portanto, incompatível com a imputabilidade. O adolescente menor de 18 anos de idade é imputável, porém, essa imputabilidade decorre de sua subordinação à legislação especial vigente: o Estatuto da Criança e do Adolescente. Imputar significa atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de um ato violador da lei e, assim, é possível se imputar a um adolescente a prática de um ato

infracional, ficando ele sujeito às medidas socioeducativas de caráter retributivo e pedagógico previstas no Estatuto, conforme leciona Saraiva (1999). Daí surge a responsabilidade penal juvenil (Ibid.).

Com propriedade, Saraiva (1999) menciona a existência de um sistema penal retributivo, dentro do qual as penas são o gênero, classificando as suas espécies em sanções administrativas, civis, tributárias, disciplinares, criminais e, também, socioeducativas.

Cunha (2020) leciona que a tipicidade infracional se origina, na realidade, da tipicidade penal, sendo, assim, uma tipicidade delegada. Com efeito, inexistente ato infracional sem que haja um crime ou uma contravenção penal (tipicidade formal), bem como uma ofensa grave ao bem jurídico tutelado que ocasione periculosidade social (tipicidade material).

Dessa forma, Saraiva (1999) posiciona-se no sentido de que as medidas socioeducativas possuem caráter penal especial, sendo possível admitir a existência de uma responsabilidade penal juvenil, com características retributivas e socioeducativas. As medidas socioeducativas, então, diferem-se das sanções criminais em razão de seu caráter predominantemente pedagógico e na brevidade de sua duração.

Ademais, para Saraiva (1999), também é possível se extrair a natureza penal das medidas socioeducativas porque elas podem ser restritivas de direito e

privativas de liberdade, tal como ocorre com as sanções criminais, porém, jamais poderão apresentar-se mais gravosas do que as sanções criminais oriundas do Direito Penal.

Nesse diapasão, aos adolescentes autores de atos infracionais são aplicadas medidas socioeducativas como forma de responsabilização socioeducativa, diferenciando-se esta da responsabilização penal. De qualquer modo, todos os direitos e garantias processuais são assegurados aos adolescentes infratores tais como são aos adultos, inclusive a aplicação da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Súmula 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (VERONESE, 2015).

Ora, definindo a natureza jurídica do princípio da insignificância penal, afirma o Supremo Tribunal Federal (STF) que se trata de uma causa de exclusão da tipicidade material, justamente pelo desvalor da conduta, incapaz de ofender concretamente o bem jurídico tutelado (STF, HABEAS CORPUS 104.787 RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. DJe 26/10/2010).

Considerar as medidas socioeducativas como gênero de pena apresenta grande utilidade prática, na medida em que, a partir desse entendimento, garante-se obediência ao princípio da legalidade estrita, impondo-se uma execução jurisdicionalizada, atribuindo-se o conceito de crime, como fato típico, ilícito e culpável, ao próprio ato infracional, e, por consequência, assegurando-se dignidade na responsabilização penal juvenil (SARAIVA, 1999).

Mesmo posicionamento adota Gomes (2010), para quem, ainda que as medidas socioeducativas sejam caracterizadas por uma finalidade pedagógica, impossível retirar delas o caráter repressivo, haja vista que ao adolescente infrator também são impostas restrições de direito. Desse modo, totalmente aplicável o entendimento de que ao ato infracional também recai o princípio da insignificância penal.

CONCLUSÃO

Com toda a análise e crítica exposta, foi possível, na presente pesquisa, compreender o princípio da insignificância e todos os temas relevantes que o circundam. Quanto a sua origem, verificou-se que, embora parte da doutrina entenda que a insignificância se dá com o Direito Romano, ou mesmo como consequência das grandes guerras mundiais, notadamente com a II Guerra Mundial, o princípio da insignificância foi, para a doutrina majoritária, fruto de idealização do teórico Claus Roxin.

Superada a questão de sua origem, o debate se deu em relação ao seu conceito e a sua natureza jurídica, sendo que se fez possível demonstrar que o princípio da insignificância é um verdadeiro instrumento interpretativo, configurando uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Por conseguinte, o estudo da tipicidade permitiu localizar o referido princípio dentro do ordenamento penal, de modo que foi possível entender que, uma vez aplicado o princípio em um caso concreto, é justamente a tipicidade material que estará ausente, pois é nela -

na tipicidade material - que se abre espaço ao princípio da insignificância.

Restou assinalada a importância do bem jurídico penal, uma vez que foi demonstrada a sua função, consistente em proteger valores derivados direta ou indiretamente da Carta Magna, além de oferecer um forte critério material para a análise da criação de tipos penais a serem utilizados como instrumentos de interpretação restritiva do tipo penal, ajudando na compreensão acerca da presença ou não de lesividade, a ponto de fazer incidir o princípio no tipo penal.

Por outro lado, na análise das etapas de responsabilização penal juvenil, verificou-se que os males decorrentes das duas grandes guerras mundiais fizeram com que diversos países deflagrassem certa preocupação com os direitos humanos, neles incluídos, por certo, os direitos das crianças e dos adolescentes. Contudo, tal preocupação teve um início equivocado, pois crianças e adolescentes passaram a ser tratados como objeto de tutela estatal, e não como sujeitos de direitos.

O processo de amadurecimento dos direitos da humanidade fez nascer, então, a doutrina da proteção integral, prestigiada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro, apesar de seus fortes vínculos com o modelo tutelar.

Ao conceituar o ato infracional como sendo crime ou contravenção, o legislador infraconstitucional manifestou seu intento no sentido de que princípios

norteadores do Direito Penal, benéficos, pois, e protetivos ao adolescente infrator, fossem encampados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A compreensão das medidas socioeducativas como consequência jurídica do ato infracional significou dizer que elas não podem ser aplicadas sem prova da autoria e da materialidade infracional. Dessa forma, verificou-se que, ainda que a natureza retributiva das medidas socioeducativas decorra da prática infracional em si, são de cumprimento cogente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade do sancionamento e do respeito à condição especial do adolescente infrator como sendo pessoa em desenvolvimento.

Por isso que, mesmo sendo de natureza sancionatório-punitiva, a finalidade é pedagógico-educativa, características também direcionadas às medidas socioeducativas restritivas da liberdade – semiliberdade e internação. A se pensar de modo contrário, as regras de processamento pela prática de ato infracional certamente não seriam suficientemente claras, abrindo margem perigosa para o poder discricionário estatal, tal como se deu na fase tutelar.

Inexistem dúvidas de que a tipicidade material deve estar suficientemente comprovada para que, ao somar-se aos demais elementos, seja possível a responsabilização criminal.

A hipótese desta pesquisa restou comprovada na medida em que se conclui que o tratamento



dispensado a adolescentes infratores não deverá ser mais gravoso do que aquele dispensado aos adultos imputáveis, aplicando-se também aos primeiros o princípio da insignificância penal.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF).. *HABEAS CORPUS 104.787 RJ*. Relator: Ministro Ayres Britto. DJe 26/10/2010. 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457790/habeas-corpus-hc-110286-rj-stf/inteiro-teor-110360320>. Acesso em: 10 out. 2020.
- CUNHA, Rogério Sanchez. *Manual de Direito Penal*. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- FERRANDIN, Mauro. *Ato Penal Juvenil – Aplicabilidade dos Princípios e Garantias do Ato Penal*. Curitiba: Juruá, 2009.
- GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- _____. Ato Infracional: admite o princípio da insignificância. *Jusbrasil*. 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2314456/artigo-do-dia-ato-infracional-admite-o-principio-da-insignificancia>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 9.ed. Niterói: Impetus, 2007, v 1.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e Ato Infracional – Medida Socioeducativa é Pena?*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- MANÃS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SARAIVA, João Batista da Costa. *Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- SANTOS, Marcos Maurício Soares. O princípio da insignificância e sua aplicabilidade no direito penal. *Revista Jus Navigandi*. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35109/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicabilidade-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 8 dez. 2020.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. *Entre Proteção e Punição – O Controle Sociopenal dos Adolescentes*. São Paulo: Unifesp, 2011.
- SPOSATO, Karyna Batista. *Direito Penal de Adolescentes – Elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2015.